



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000950-21.2024.8.26.0076, da Comarca de Bilac, em que é apelante ADEVARDE LIMA LACERDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MASTER S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação cível nº 1000950-21.2024.8.26.0076

Apelante: Adevarde Lima Lacerda

Apelado: Banco Master S.a.

Juiz de Direito: Dr. João Alexandre Sanches Batagelo

Voto nº 1.664/msc

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C CANCELAMENTO DE CONTRATO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO. INDISPENSÁVEL A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL TECNOLÓGICA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível do autor objetivando a reforma da sentença que julgou a ação improcedente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é necessária a produção da prova pericial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O autor impugnou a autenticidade da assinatura aposta no contrato eletrônico, o que impõe à instituição financeira o ônus de provar sua validade.

4. A sentença foi proferida sem a produção da prova pericial, o que justifica a conversão do julgamento em diligência.

IV. DISPOSITIVO

5. Julgamento convertido em diligência para a realização de prova pericial tecnológica.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 429, II, art. 938, §4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1061; TJSP, Apelação Cível 1001710-48.2024.8.26.0438.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença que julgou improcedente a pretensão do autor.

empréstimo consignado; que pediu na petição inicial e na réplica a realização de perícia digital no instrumento contratual, essencial para comprovar a ausência de manifestação válida de vontade, mas o pedido foi indeferido pelo juízo, que optou pelo julgamento antecipado da lide, impedindo a instrução probatória. Pediu o provimento da apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, com a realização de perícia técnica em *Documentoscopia Digital*, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa; subsidiariamente, requer-se a declaração de inexistência do contrato impugnado por tratar-se de instrumento já utilizado em outra demanda, a devolução em dobro dos valores eventualmente descontados com juros de 1% ao mês e correção monetária desde o desembolso, indenização por danos morais com incidência de juros desde o evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento, a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20%, bem como o afastamento da multa por litigância de má-fé.

Recurso tempestivo e isento de preparo (gratuidade da justiça – fls. 51, 1).

Houve contrarrazões (fls. 180/195).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Narra o autor não firmou o contrato de cartão RCC nº 801176771 (no valor de 60,60, com início do desconto em 17/10/2022)

Citado, o banco réu defendeu a regularidade da contratação e dos descontos, apresentando o referido contrato, bem como o dossiê probatório da contratação digital (fls. 75/100).

Em réplica, o autor impugnou e afirmou que *os documentos anexados pelo réu, não é possível verificar que o autor tenha firmado o exato contrato impugnado. Era indispensável a juntada de documentos aptos a provar de forma contundente a regularidade e que ao verificar o status do*

documento, o resultado obtido é que NÃO HÁ QUALQUER ASSINATURA RECONHECIVEL NO DOCUMENTO.

E, instado a especificar provas, requereu a realização de perícia digital (fls. 134).

O réu, por sua vez, não se manifestou.

Sobreveio a sentença, assentando que *como se sabe, não há 100% de precisão na referida localização. Contudo, observa-se que a Rua é a mesma, qual seja, Rua Maria Bazaré Crema. De qualquer forma, cabe ressaltar que tal negociação muito bem poderia se realizar em qualquer lugar, já que a parte autora estaria se utilizando de um aparelho celular, podendo se movimentar ou permanecer parada. Mas o que vale mesmo para confirmação da respectiva contratação é que a mesma se deu através de biometria facial encaminhada pela própria parte autora, por meio de seu aparelho celular. Saliente que a autora tirou selfie e foto do seu documento de identificação, anexando no processo de formalização. Ademais, o dinheiro foi depositado na conta da parte autora, a seu pedido, em seu exclusivo benefício (fls. 100). A parte autora não negou a titularidade da conta corrente. Em que pese a parte autora negue a contratação, o fato é que teve o valor depositado em sua conta. Como se vê, a parte autora se beneficiou do referido cartão. Ora, se realmente não tivesse havido a referida contratação, a parte autora já teria questionado de imediato tal empréstimo ou não teria aceito o depósito em sua conta, o que não ocorreu. Não é crível que desconhecesse o referido contrato, vez que vinham sendo descontados mensalmente em seu benefício previdenciário e o valor foi creditado em sua conta. Se tal não bastasse, não houve qualquer negativa da parte autora quanto à titularidade da referida conta.*

No entanto, respeitado o entendimento do i. magistrado *a quo*, os documentos juntados pelo requerido, por si só, não comprovam a contratação.

Ademais, o autor pugnou pela realização da perícia

digital (fls. 134).

E, impugnada a autenticidade do documento, nos termos do artigo 429, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova, pois foi quem o produziu.

E há entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça no **Tema Repetitivo nº 1061 do STJ** no sentido de que *na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).*

Nesse passo, a prova pericial tecnológica é imprescindível para a solução adequada do caso.

Deste modo, impõe-se a conversão do julgamento em diligência, a fim de que ela seja produzida.

Neste sentido, confira-se decisão proferida por esta Turma Julgadora:

*APELAÇÃO DA AUTORA - EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA
DO NEGÓCIO Consumidora que nega, expressa e
reiteradamente, a contratação do mútuo Instituição
financeira que junta aos autos documento digital que é
atribuído à apelante -_Requerimento da autora para
confeção de perícia no âmbito tecnológico -
Cerceamento de defesa evidente - Dúvida invencível
acerca da regularidade na contratação -
Autenticidade dos elementos de validação do
instrumento a ser verificada por laudo pericial, sob o
crivo do contraditório, por ser prova nuclear e
indispensável à formação do convencimento do Juízo*

- *Conversão do julgamento em diligência, nos termos do artigo 938, § 4º, do Código de Processo Civil RECURSO PROVIDO, para o fim de produção da prova pericial supracitada. (Apelação Cível nº 1001710-48.2024.8.26.0438; Relator: M.A. Barbosa de Freitas; Comarca: Penápolis; Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2); Data do julgamento: 05/11/2024; Data de publicação: 05/11/2024). (grifo nosso)*

Ante o exposto, pelo presente voto, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, nos termos do artigo 938, §4º, do CPC, para o fim de se realizar a prova pericial tecnológica, por perito a ser nomeado pelo r. Juízo de primeiro grau, a quem caberá presidir a produção da prova, em todos os seus aspectos, incumbindo à instituição financeira o ônus financeiro respectivo, após o que os autos devem retornar para conclusão do julgamento do recurso.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora